



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091975-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 32756

Agravo de Instrumento nº 2091975-98.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Porto Feliz

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Porto Feliz

Juiz: Raisa Alcântara Cruvinel Schneider

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer – Idoso em situação de risco e vulnerabilidade social - Imposição ao Município da obrigação de promover o acolhimento em instituição de saúde para avaliação e tratamento – Possibilidade - Elementos de prova que evidenciam situação de flagrante risco e vulnerabilidade social – Requisitos do art. 300 do CPC demonstrados – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra decisão de fls. 82/87 que, em ação de obrigação de fazer movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Município de Porto Feliz, deferiu a tutela de urgência para determinar ao município que providenciasse, no prazo de 48 horas, a internação médica do Sr. LAERTE RODRIGUES MARTINS em estabelecimento de saúde de sua competência para avaliação e tratamento da doença que o acomete, sob pena de multa diária de R\$500,00.

Agrava o Município de Porto Feliz sustentando, em síntese, que a medida deferida se assemelha à internação compulsória, a qual necessita de laudo médico circunstanciado para o fim de demonstrar o esgotamento de todas as demais possibilidades de tratamento. Insurge-se ainda contra o prazo e o valor da multa diária fixada. Requer, subsidiariamente, a fixação do prazo de 30 dias para cumprimento da ordem judicial e que a multa não ultrapasse o valor de R\$ 100,00 ao dia, limitada ao teto de trinta dias.

Agravo tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo (art. 1.007 §1º do CPC), concedido o efeito suspensivo às fls. 11/12 para alargar o prazo de cumprimento da internação médica para 30 (trinta) dias, mantidas as demais determinações nos modos e prazos fixados. Contraminuta às fls. 18/25.

É o relatório.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar em face do Município de

Porto Feliz, visando a tutela do interesse do idoso LAERTE RODRIGUES MARTINS, nascido em 07/01/63, diagnosticado com esquizofrenia paranoide, que se recusa a comparecer às consultas médicas agendadas e a fazer uso da medicação prescrita.

Narra que diante da constatação de negligência com cuidados básicos de higiene pessoal, presença de comportamento agressivo e incapacidade de controle das necessidades fisiológicas, requereu a concessão de medida liminar para determinar ao município a internação médica do idoso em estabelecimento de saúde de sua competência para avaliação e tratamento.

A análise do presente recurso está adstrita à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência nos autos de origem. O artigo 300 do CPC assim dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Assim, para concessão de tutela de urgência, há que se demonstrar, de um lado, a plausibilidade do direito invocado e, de outra parte, a urgência em se obter o provimento, quando, pelo simples fato de se esperar o deslinde natural do processo, deixe de existir o resultado útil desejado, podendo acarretar lesão grave, de difícil ou até mesmo impossível reparação.

A Constituição Federal, em seu art. 230, impõe à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade comum de proteção às pessoas vulneráveis em razão da idade (a partir dos 60 anos), sempre no intento de lhes assegurar os direitos fundamentais da vida, dignidade, bem-estar e participação na comunidade:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a

gratuidade dos transportes coletivos urbanos”.

Alinhados ao referido dispositivo constitucional, os artigos 2º e 3º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) dispõem sobre a proteção integral e a absoluta prioridade da efetivação dos direitos assegurados aos idosos:

“Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Dentre as garantias compreendidas pela prioridade de atenção, destacam-se aquelas previstas nos incisos V e VIII do parágrafo § 1º do art. 3º do Estatuto do Idoso:

“Art. 3º (...)

§ 1º A garantia de prioridade compreende: (...)

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; (...)

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.”

Como se vê, embora o Estatuto priorize o atendimento do idoso por sua própria família, cabe ao Estado garantir com prioridade a efetivação dos direitos dos idosos que não possuam família ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência, principalmente *“mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”* (art. 9º da Lei nº 10.741/2003).

Assim, a probabilidade do direito está evidenciada no dever que incumbe ao Poder Público, juntamente com a família e a sociedade, de assegurar com prioridade a efetivação dos direitos da pessoa idosa em situação de

vulnerabilidade, dentre eles o direito à vida, à saúde e ao bem-estar.

O perigo na demora, por sua vez, é evidente, sobretudo por se tratar de pessoa idosa que sofre de esquizofrenia paranoide e está sem tratamento psiquiátrico desde 2021. Os documentos de fls. 13/79 dão conta que o idoso se recusa a sair de casa, apresenta comportamento agressivo, permanece acamado, fazendo suas necessidades no próprio leito, em situação que caracteriza grave deterioração do seu bem-estar e de sua dignidade.

Somente com a avaliação médica, que, segundo consta, exige a providência inicial requerida pelo Ministério Público, poderá ser melhor avaliada se a hipótese recomenda manutenção de internação compulsória, prevista na Lei 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica).

Desta forma, presentes elementos do art. 300 do CPC, deve ser mantida a decisão agravada, com o prazo alargado de trinta dias para cumprimento da decisão, nos termos do despacho de fls. 11/12.

Neste sentido já decidiu este Tribunal:

“Agravado de instrumento. Acolhimento de idoso em instituição de cuidado de longa permanência. Idoso portador de esquizofrenia, em situação de vulnerabilidade, sem condições físicas e financeiras a assegurar os cuidados específicos de que necessita. Parecer favorável da coordenadora ao acolhimento. Estatuto do idoso. Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203561-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023)

“Agravado de instrumento. Ação Civil Pública. Serviço de Residência Inclusiva. Tutela antecipada concedida. Irresignação de corrêu contra decisão que deferiu tutela antecipada para inserção de interessado com esquizofrenia em Serviço de Residência Inclusiva. Indícios veementes de que o paciente necessita de apoio estatal para sobreviver, de forma que adequado o pedido de inclusão do interessado em Serviço de Residência Inclusiva. Cumprimento do disposto no artigo 196, da Constituição Federal. Medida necessária a evitar risco de dano irreparável à saúde do interessado. Inexistência de violação ao art. 1º, parágrafo 3º da Lei 8.437/92. Decisão revista tão somente para reduzir a multa diária na hipótese de descumprimento, mantida nos demais aspectos. Recurso provido em parte”. (TJSP;

Agravo de Instrumento 2206699-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE LONGA PERMANÊNCIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIAGNÓSTICO DE ESQUIZOFRENIA. TUTELA ANTECIPADA. Pretensão de revogação da tutela antecipada. Impossibilidade. Preenchimento dos pressupostos legais. Consistência jurídica. Configuração. Medida judicial manejada pelo Ministério Público após abertura de procedimento administrativo e investigação quanto à situação de vulnerabilidade da idosa. Demonstração da incapacidade da família de cuidar da parte interessada. A parte reúne a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Curador da idosa diagnosticado com Alzheimer. Causa de pedir versa sobre a existência da doença e da necessidade do tratamento. Possibilidade de internação em clínica especializada. Risco de dano irreparável. Decisão mantida, com a dilação improrrogável do prazo para cumprimento em 10 dias. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 3004011-89.2021.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021)

Por conseguinte, deve ser mantida a r. decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator